



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51311 2385	05/08/2025 19:29	Petição	Petição

AO JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA.

Processo n. 8014142-35.2025.8.05.0274

MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.650.913/0001-81, com sede na Rua G, 1180, distrito industrial Imborés, bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.007-050; e **FKL TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 41.636.991/0001-80, com sede na Rua G, 1180, galpão G, distrito industrial Imborés, bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.007-050, doravante "**GRUPO CONQUISTA LOG**", vem, por intermédio de seu procurador, com fundamento nos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005, e arts. 319 e seguintes do CPC, propor

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de manutenção e ampliação de tutela cautelar antecedente

considerando as razões de fato e de direito a seguir esclarecidas.

I. DA COMPETÊNCIA E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 3º, estabelece que o juízo competente para o deferimento e condução do processo recuperacional é aquele do local do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, as requerentes, operando como uma unidade estratégica e interligada sob o **GRUPO CONQUISTA LOG**, mantêm seu principal centro de decisões, sua administração e a quase integralidade de suas operações em Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Essa incontestada realidade fática, por si só, atrai a competência territorial das Varas Cíveis desta Comarca para o deslinde do presente pedido.

Não obstante o fundamento da competência territorial, a distribuição da presente Recuperação Judicial a este Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais e de Acidentes de Trabalho decorre do princípio da prevenção, essencial para a segurança jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional.

Como já amplamente demonstrado nos autos do Processo de Tutela Cautelar Antecedente n. 8014142-35.2025.8.05.0274, onde a **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** figurou como requerente, tendo o juízo decidido naqueles autos, tornou-se prevento para a julgamento do pedido principal de recuperação judicial.

Rua Hormindo Barros, 770, Paseo Candeias, salas 229/230, Vitória da Conquista, Bahia. CEP 45029-094
contato@meiraoliveira.adv.br | www.meiraoliveira.adv.br | (77) 98828-7848

Conforme dispõe o CPC em seu art. 308, § 2º, se o pedido principal for proposto após o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, como é o caso presente, ele será distribuído por dependência ao mesmo juízo que apreciou a medida de urgência, razão pela qual não restam dúvidas da competência deste juízo.

II. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O art. 98, § 6º, e 99, *caput* e § 4º, todos do CPC, esclarecem a possibilidade de parcelamento das custas processuais em situações de comprovada insuficiência de recursos para o pagamento integral e imediato das despesas.

Tal prerrogativa, longe de ser um privilégio, constitui um instrumento vital para garantir o acesso à justiça por aqueles que, embora solventes em seu patrimônio, enfrentam uma crise temporária de liquidez.

O **GRUPO CONQUISTA LOG**, conforme será exaustivamente demonstrado nos tópicos seguintes, encontra-se imerso em uma grave crise econômico-financeira, caracterizada por uma acentuada queda de faturamento, perdas operacionais inesperadas e um passivo que, em sua totalidade, excede a sua capacidade de honrar as obrigações em curto prazo. A venda compulsória de parte substancial de sua frota e os prejuízos decorrentes de eventos imprevisíveis, a exemplo da negativa de indenização securitária, esgotaram suas reservas financeiras e comprometeram severamente sua liquidez.

Neste contexto, o pagamento integral e imediato das vultosas custas processuais inerentes a um pedido de recuperação judicial representaria um ônus financeiro insuperável e desproporcional.

Exigir tal desembolso de um Grupo que, por força das circunstâncias adversas, já se viu compelido a buscar o amparo da lei para sua sobrevivência, implicaria em frustrar o próprio acesso à justiça e, paradoxalmente, em inviabilizar o início de sua reestruturação.

A LRJ, ao permitir que empresas em crise busquem a recuperação judicial, objetiva exatamente preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. Impor um óbice financeiro intransponível ao ajuizamento do pedido contrariaria frontalmente o espírito da lei.

O parcelamento das custas, neste caso, decorra de uma momentânea e comprovada ausência de liquidez para fazê-lo de pronto, sem comprometer ainda mais a já frágil capacidade operacional do Grupo.

Dessa forma, em respeito ao princípio da função social da empresa e para assegurar a efetividade do acesso à justiça em um momento de máxima vulnerabilidade, as requerentes pleiteiam o deferimento do **parcelamento das custas processuais** em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo pagamento será devidamente cumprido tão logo a empresa, sob a égide da recuperação judicial, readquira um mínimo de estabilidade e liquidez, demonstrando o seu compromisso com a integralidade de suas obrigações, incluindo as judiciais.



III. DA SÍNTESE DA DEMANDA

a) Da tutela cautelar antecedente, viabilidade econômica e imperatividade do pedido principal de recuperação judicial.

A presente demanda de recuperação judicial se ergue sobre o alicerce de um cenário de urgência premente e de medidas protetivas cuja necessidade foi, com irrefutável clareza, previamente reconhecida e endossada por este Juízo. Conforme detalhadamente exposto no tópico relativo à crise econômica, o **GRUPO CONQUISTA LOG** foi arremessado a uma situação de inviabilidade financeira por uma sucessão implacável de eventos exógenos e traumáticos que, em sua concatenação, exauriram as reservas e comprometeram seu fluxo de caixa de maneira sistêmica e profunda.

Diante da constatação inequívoca de um estrangulamento operacional e patrimonial que ameaçava a própria subsistência da atividade empresarial, uma vez que a paralisação da frota, o cerne de sua operação de logística de perecíveis, acarretaria no colapso irreversível, na perda de empregos e no inadimplemento generalizado, a **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** viu-se compelida a buscar amparo judicial na forma de uma TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, autuada sob o processo n. 8014142-35.2025.8.05.0274.

A propositura dessa medida de urgência decorreu diretamente do agravamento da crise em 2024, culminando na significativa queda do faturamento do **GRUPO CONQUISTA LOG**, com a rescisão de contratos estratégicos por clientes como SEARA e AURORA, seguida por um evento catastrófico em 2025, qual seja o acidente rodoviário com negativa de indenização, que desferiu um golpe final na já combalida liquidez do Grupo. Esta grave deterioração financeira, que impediu o adimplemento de financiamentos de veículos essenciais, culminou na iminência de um *tsunami* de medidas decorrente de uma ação de busca e apreensão, materializada, de forma emblemática, pela apreensão do veículo RDK7B79 em 07 de julho de 2025 pelo Banco Volkswagen S.A., mesmo em meio a tratativas de renegociação pautadas pela boa-fé da empresa requerente.

A gravidade da situação e o cumprimento dos requisitos para a concessão da medida liminar foram, com acuidade e discernimento, minuciosamente verificados pelo Juízo. Na decisão proferida em 10 de julho de 2025 (ID 508610307), este Juízo reconheceu a probabilidade do direito, dada a notória elegibilidade da requerente ao regime recuperacional, com mais de 11 anos de atividade regular e sem qualquer impedimento legal. De igual modo, constatou estar presente o perigo de dano irreparável, consubstanciado na apreensão de veículos que são os próprios meios de produção de uma empresa de transporte.

Desta forma, a tutela cautelar foi deferida parcialmente, com o condão de suspender os efeitos da ação de busca e apreensão que tramita perante este Juízo, determinar a imediata restituição do veículo RDK7B79 e, fundamentalmente, reconhecer a essencialidade provisória dos bens afetados por aquela ação.

Contudo, a tutela cautelar, por sua própria natureza e escopo legal, constitui uma medida de urgência com caráter provisório e preparatório. Sua finalidade primordial é



resguardar a utilidade do processo principal, impedindo o perecimento de direitos e o esvaziamento da empresa por atos de constrição individualizados que desconsideram o interesse coletivo e a função social, tudo isso enquanto o pedido principal de recuperação judicial é devidamente formalizado e instruído. O prazo concedido para tal proteção, ainda que crucial e providencial, é finito e não abarca a complexidade e a abrangência da reestruturação necessária ao GRUPO CONQUISTA LOG.

Neste cenário processual e fático, a apresentação do presente PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não é uma opção discricionária, mas um imperativo inadiável e a consequência lógica e jurídica direta da tutela cautelar antecedente. O GRUPO CONQUISTA LOG busca, por meio deste pedido, um ambiente legalmente seguro, abrangente e estruturado para implementar um plano de reestruturação que permita a superação de sua crise e a retomada sustentável de suas atividades.

A viabilidade econômica do GRUPO CONQUISTA LOG, apesar das profundas cicatrizes impostas pelos infortúnios recentes e pelas perdas expressivas de faturamento, permanece viável e inabalável. O Grupo detém um *know-how* consolidado no transporte de perecíveis, um relacionamento construído com grandes *players* do mercado, e uma frota remanescente que, embora reduzida, ainda mantém sua capacidade operacional fundamental. Sua crise reside, primordialmente, em um cenário de iliquidez e em um passivo que se tornou inadmissível sob a pressão de cobranças individuais e constrições patrimoniais, e não na essência de sua atividade produtiva ou em sua capacidade de gerar valor.

Assim, a presente recuperação judicial visa transitar de uma proteção cautelar provisória para uma reorganização estruturada e definitiva. O objetivo precípua é assegurar o *stay period* mais abrangente para que o Grupo, em diálogo construtivo e transparente com a totalidade de seus credores, possa renegociar seu passivo de forma justa, reorganizar suas operações com base em um plano sólido e, fundamentalmente, preservar os inúmeros empregos que gera, os impostos que contribui e a essencial atividade econômica que impulsiona na região e no país.

A manutenção e ampliação da tutela cautelar antecedente neste pedido principal não é condição *sine qua non* para que o GRUPO CONQUISTA LOG possa efetivamente alcançar os objetivos primordiais da LRJ: a preservação da empresa, a concretização de sua função social e o estímulo à atividade econômica em seu sentido mais amplo.

IV. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As requerentes, **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** e FKL TRANSPORTES LTDA (GRUPO CONQUISTA LOG), embora constituídas sob personalidades jurídicas distintas, representam uma única e coesa unidade estratégica no mercado de transporte rodoviário de cargas perecíveis.

Esta interligação não é formal, mas substancial, manifestando-se na integralidade de suas operações e na gestão unificada, caracterizando inequivocamente um **grupo**



econômico de fato, cujas destinações se entrelaçam e cuja crise, por conseguinte, se revela indivisível.

A **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.**, operando no mercado desde 2014, ostenta uma trajetória consolidada e respeitável, tendo construído uma base sólida de clientes e uma reputação de confiabilidade. A criação da FKL TRANSPORTES LTDA em 2021, conforme se detalhará no articulado destinado à apresentação da crise do grupo econômico, ocorreu como um movimento estratégico deliberado para otimizar a eficiência fiscal do grupo e permitir uma diluição mais eficaz das despesas operacionais conjuntas.

Tal decisão reflete uma sinergia operacional e financeira, onde recursos, conhecimentos e, muitas vezes, a própria carteira de clientes, eram compartilhados e geridos sob uma única visão estratégica.

A profunda interdependência entre as empresas é corroborada pela mesma estrutura societária e controle de capital, apesar da formal independência jurídica. Os fluxos financeiros, a gestão de veículos, a utilização de pessoal e a captação de clientes evidenciavam uma operação integrada, onde a saúde econômica de uma refletia diretamente na vitalidade da outra. Assim, a crise que ora se apresenta não pode ser segmentada por CNPJ; na medida em que afeta o corpo econômico integralmente, exigindo uma solução holística e unificada para sua superação.

A pulverização do tratamento do passivo em ações individualizadas, conforme os credores se precipitam em suas execuções, aniquilaria qualquer perspectiva de reorganização e recuperação. A fragmentação do processo recuperacional, diante de um grupo econômico de fato, seria além de ineficaz, prejudicial a todos os *stakeholders*, incluindo os próprios credores, que teriam seus interesses pulverizados e a fonte de seus créditos desmantelada.

Neste cenário imperativo, a presente demanda postula a consolidação processual e substancial do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada pelo art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, aprimorada pela Lei nº 14.112/2020. Esta medida permitirá ao Juízo uma visão panorâmica e fiel da real situação econômico-financeira do GRUPO CONQUISTA LOG, viabilizando a construção de um plano de recuperação judicial coeso, justo e exequível, que abranja a totalidade do passivo e ativo do grupo, facilitando a negociação com os credores em um foro único e consolidado, em benefício da função social da empresa e da preservação de suas atividades produtivas.

V. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira que ora se apresenta e que acomete o GRUPO CONQUISTA LOG não se originou de desídia gerencial ou falhas intrínsecas em sua operação. Ao contrário, é o resultado direto de uma convergência implacável e sucessiva de eventos exógenos, imprevisíveis e de grande magnitude, que, em sua concatenação, minaram a solidez outrora robusta do negócio e o conduziram a um cenário de estrangulamento



financeiro insustentável pelos meios ordinários, impondo a recuperação judicial como a única via possível para sua sobrevivência e reestruturação.

A trajetória da **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** desde sua fundação em 2014 foi marcada por um crescimento orgânico e consistente, consolidando sua atuação no exigente mercado de transporte rodoviário de cargas perecíveis, com foco primordial no setor alimentício.

Entre 2014 e 2019, a empresa registrou um notável crescimento, forjando parcerias estratégicas com gigantes do setor como SEARA, BRASFRUT, VIGOR, FRISA, AURORA E SAUDALI, e consolidando uma reputação de excelência, eficiência e pontualidade.

Em 2020, o inesperado advento da pandemia de COVID-19, embora tenha impulsionado a demanda por logística de alimentos, gerando um crescimento significativo nas operações do Grupo, trouxe consigo um desafio de proporções inéditas: a escalada descontrolada e imprevisível dos custos operacionais. Insumos vitais como combustível, despesas com pessoal, seguros, manutenção veicular e pneus sofreram majorações exponenciais, cuja velocidade e magnitude superaram drasticamente a capacidade de repasse aos clientes por meio de reajustes de frete.

Esse descompasso estrutural entre custos e receitas inaugurou o primeiro e crítico momento de desequilíbrio financeiro para o Grupo. A estratégica expansão da frota, realizada com linhas de crédito específicas para o transporte, e que hoje se manifesta em contratos de financiamento junto a instituições como o Banco Volkswagen S.A. e o Banco Mercedes-Benz, foi uma resposta necessária para atender à crescente demanda nacional em um momento crítico de abastecimento.

Em um movimento de autodefesa e otimização da estrutura, a **FKL TRANSPORTES LTDA** foi constituída em 2021. Sua criação visava captar novos clientes e, fundamentalmente, alcançar uma maior eficiência fiscal e diluir as crescentes despesas operacionais da CONQUISTA LOG.

A imediata incorporação de faturamentos de clientes como BRASFRUT e FRIMESA para a FKL impulsionou um período de reinvestimento e aparente estabilidade. No entanto, o faturamento da BRASFRUT, por sua natureza sazonal e concentrada no período de verão (novembro a março), intrinsecamente impedia uma regularidade de receita que sustentasse a totalidade das operações da FKL ao longo do ano. Esta fragilidade estrutural, aliada a decisões unilaterais de clientes, pavimentou o caminho para o aprofundamento da crise.

Após atravessar um período de intensa dificuldade entre 2021 e 2022, o GRUPO CONQUISTA LOG empreendeu um formidável trabalho de reestruturação interna em 2023. Por meio de uma renegociação minuciosa de contratos e um rigoroso realinhamento de custos, a administração conseguiu, com notável esforço, estabilizar sua situação financeira. Este breve interregno de equilíbrio, onde compromissos puderam ser honrados e



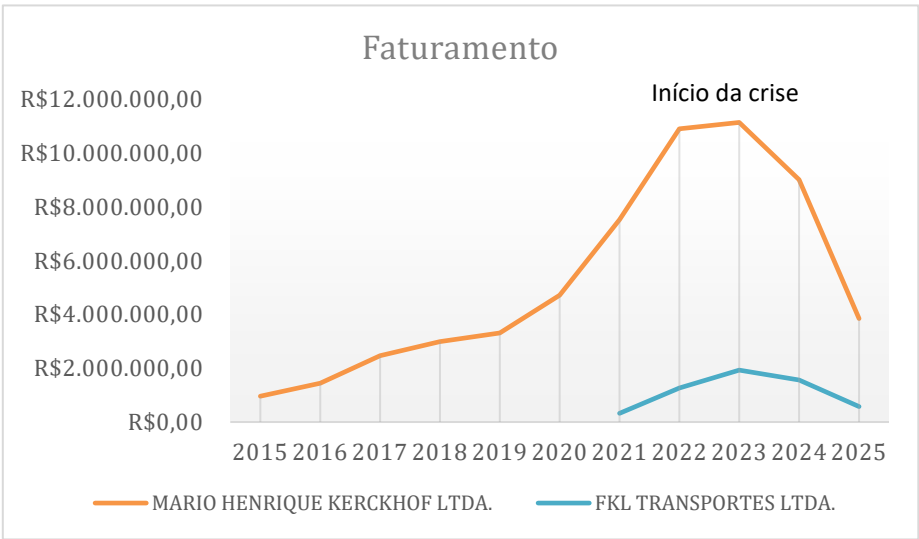
as contas reorganizadas, demonstra a capacidade de gestão e a boa-fé do Grupo, servindo como preâmbulo trágico para a sucessão de eventos exógenos que se seguiriam e que, em sua magnitude, suplantariam qualquer esforço gerencial.

O ano de 2024, no entanto, inscreveu-se como o mais desafiador e cataclísmico na história do GRUPO CONQUISTA LOG. Em janeiro de 2024, a SEARA, um dos pilares de faturamento da **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** e responsável por uma parcela substantiva de sua receita mensal, procedeu à abrupta e unilateral rescisão de seu contrato de transporte.

Esse evento impôs um choque sistêmico de liquidez, resultando em uma perda imediata de 34,5% do faturamento bruto do Grupo. A espiral descendente intensificou-se drasticamente em julho do mesmo ano, quando a AURORA, outro parceiro estratégico e fonte vital de receita, também rescindiu seu contrato de transporte.

Concomitantemente, em agosto de 2024, a FRIMESA decidiu encerrar seu contrato com a FKL TRANSPORTES LTDA., acarretando uma perda devastadora de 50% do faturamento desta empresa do GRUPO CONQUISTA LOG.

A conjugação desses eventos, em um período inferior a sete meses, resultou na pulverização significativa do faturamento do grupo conquista log, conforme representação gráfica abaixo extraída dos dados contábeis das empresas.



Diante da iminência de um colapso total e em uma tentativa desesperada de mitigar o sangramento financeiro, as empresas requerentes viram-se obrigadas a liquidar parte substancial de seu ativo produtivo, efetuando a venda de 06 (seis) caminhões da frota, uma medida de extrema gravidade que reflete a dimensão dos impactos sofridos por fatores completamente alheios à sua esfera de controle.

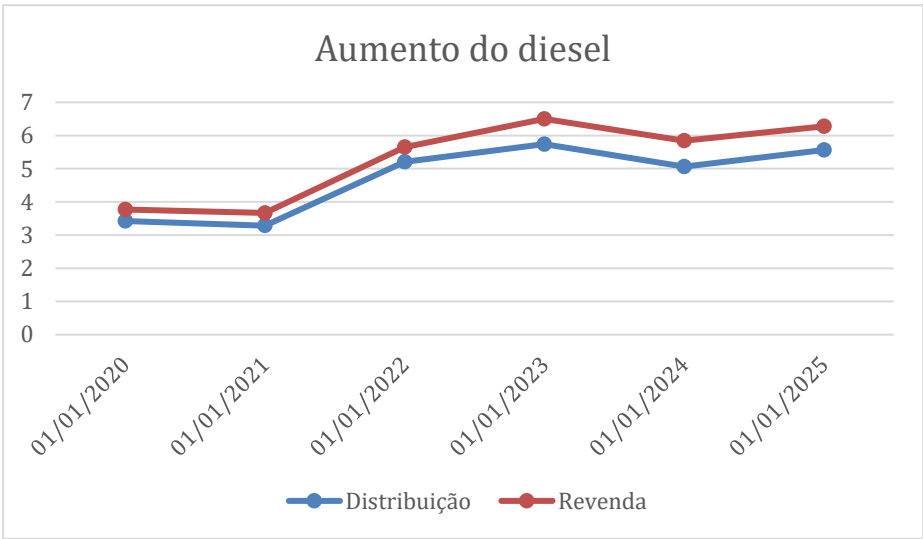
A espiral agravante da crise persistiu e se intensificou em 2025. O principal cliente remanescente e fonte de receita, SAUDALI, passou por uma reestruturação interna que



levou à substituição do supervisor responsável pela região atendida pelo GRUPO CONQUISTA LOG.

Tal alteração, que não guardava qualquer relação com a qualidade ou desempenho dos serviços prestados pelas empresas requerentes, resultou em uma drástica redução de 35% no volume de cargas destinadas ao Grupo, pressionando ainda mais o já com-balido fluxo de caixa.

Nessa discussão destaca-se, ainda, o aumento dos custos de produção relaciona-dos à atividade desenvolvida pelo GRUPO CONQUISTA LOG, a exemplo do aumento do diesel que, entre os anos de 2020 e início de 2025, teve um aumento acumulado com relação aos preços de **revenda de quase 66,4%**, segundo dados fornecidos pela Agência Naci-onal do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)¹.



Tal fato impactou diretamente a estrutura e os custos de operação, especialmente com o abastecimento da frota, reduzindo as margens de lucro e exigindo reajustes nos contratos e no planejamento logístico para manter a viabilidade do serviço.

Como se não bastasse, em março de 2025, um evento trágico e absolutamente imprevisível desestabilizou severamente a capacidade operacional e financeira das re-querentes: um grave acidente rodoviário, culminando no tombamento de um caminhão que transportava mercadorias avaliadas em expressivos R\$ 270.000,00.

Apesar da existência de cobertura securitária, a indenização pela carga foi, de forma inexplicável e injustificada, negada pela seguradora. Pior ainda, a indústria propri-etária das mercadorias, optou por realizar abatimentos diretos nos pagamentos futuros devidos ao GRUPO CONQUISTA LOG, exacerbando o prejuízo.

Esse incidente isolado gerou um impacto financeiro multifacetado e imediato: além da perda da mercadoria não indenizada, o Grupo arcou com custos de reparo do cami-nhão e do baú frigorífico na ordem de R\$ 130.000,00, e sofreu uma perda de faturamento

¹ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaGMOndhhMTUtMjQwZi00N2RlTk1M2UtYjZkxZTlk-NzM1YzE5IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzZkxMyJ9>



de R\$ 60.000,00 por mês em decorrência da paralisação do veículo sinistrado. A soma-tória desses danos, incluindo o prejuízo com o acidente e a perda de receita subsequente, alcança a vultosa cifra de aproximadamente R\$ 820.000,00 até o presente momento.

É importante destacar que o **GRUPO CONQUISTA LOG** vem preservando a boa-fé em sua relação contratual com as instituições financeiras durante todo o período de normalidade operacional e, inclusive, no cenário de crise.

Tanto assim o é, que no ano de 2025, mesmo experimentando a severa crise mencionada, o grupo empresarial houve por bem celebrar composições junto ao BANCO MERCEDES-BENZ nos autos do processo n. 8009391-05.2025.8.05.0274, que, no entanto, não tem sido possível de ser honrada a contento. De igual modo, ainda pautado na boa-fé, o grupo também celebrou composição junto ao BANCO BRADESCO S.A junto ao processo n. 8001234-43.2025.8.05.0274.

Esta série de infortúnios, a perda abrupta e massiva de clientes estratégicos, a incontrolável escalada de custos operacionais, o desmantelamento de parcerias vitais por decisões alheias à gestão, e, por fim, um acidente com consequências financeiras catastróficas e sem a devida cobertura securitária, criou uma tempestade administrativa, culminando em uma situação de inviabilidade econômica que transcende qualquer capacidade de gerenciamento ordinário.

O **GRUPO CONQUISTA LOG**, outrora um *player* fundamental em sua cadeia de valor, encontra-se hoje em um estado de crise que impõe a RECUPERAÇÃO JUDICIAL como a única e derradeira via para preservar a empresa, salvaguardar os empregos gerados e manter sua essencial função social na economia conquistense, baiana e brasileira.

VI. DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRJ: A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO AO SOERGUMENTO

A viabilidade de processamento de um pedido de recuperação judicial exige a estrita demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais delineados nos artigos 48 e 51 da LRJ. O **GRUPO CONQUISTA LOG**, composto pela **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** e **FKL TRANSPORTES LTDA.**, apresenta uma instrução documental minuciosa que atesta, de forma irrefutável, sua plena conformidade com cada uma dessas exigências legais, solidificando, por conseguinte, o direito ao processo recuperacional.

a) Da aptidão para o processamento: art. 48 da Lei 11.101/2005.

A demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRJ constitui o alicerce fundamental deste pleito, estabelecendo a condição intrínseca do devedor para o ingresso no regime recuperacional.

O **GRUPO CONQUISTA LOG** satisfaz integralmente cada uma dessas imposições legais:

A **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.**, enquanto matriz operacional do Grupo, comprova o exercício regular e ininterrupto de suas atividades empresariais desde o ano de 2014.



Este percurso, que se estende por mais de 11 (onze) anos, suplanta de longe o requisito legal mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento, conforme estabelecido no *caput* do art. 48 da LRJ. A documentação societária e as demonstrações contábeis anexas (docs. 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58) corroboram, indubitavelmente, a longa e consistente trajetória do Grupo no mercado, conferindo-lhe a experiência e a solidez necessárias.

A FKL TRANSPORTES LTDA., embora constituída em 2021, integra-se organicamente a este mesmo grupo econômico de fato, cuja unidade operacional e gerencial foi previamente demonstrada. Sob esta ótica, a experiência e a solidez da MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA. estendem-se, para fins de aferição deste requisito, a todo o conjunto recuperando.

Adicionalmente, em todo o seu histórico operacional, que se prolonga por mais de uma década, o GRUPO CONQUISTA LOG jamais sofreu a decretação de sua falência. As certidões negativas de falência anexas (doc. 07 e 66) corroboram esta afirmação, demonstrando a tenacidade e a resiliência das requerentes em face dos desafios inerentes ao ambiente de negócios, indicando que a crise atual decorre de eventos supervenientes e não de uma inviabilidade intrínseca à sua existência.

Outrossim, as requerentes jamais recorreram ao instituto da recuperação judicial. O presente pedido é, portanto, o primeiro pleito de amparo legal para a reorganização de seu passivo, o que, por si só, ressalta a excepcionalidade da medida e a prévia exaustão de todas as demais vias de enfrentamento da crise.

O Grupo não obteve concessão de recuperação judicial (seja ordinária ou especial) ou homologação de plano de recuperação extrajudicial nos últimos 5 (cinco) anos, tampouco esteve em recuperação judicial especial nos últimos 8 (oito) anos, conforme exigências expressas nos incisos II e III do art. 48 da LRJ. As certidões negativas correlatas, igualmente anexas (doc. 07 e 66), confirmam plenamente este requisito, assegurando às requerentes o direito pleno e irrestrito ao benefício legal.

Por derradeiro, a integridade da gestão do GRUPO CONQUISTA LOG é um pilar inabalável de sua conduta. O administrador e sócio controlador das requerentes sempre pautou suas ações pela ética e pela estrita observância da legalidade, não possuindo, em seus registros, qualquer condenação por crimes falimentares. As certidões negativas criminais e outras correlatas, que acompanham esta exordial (docs. 04, 05 e 47), constituem prova incontestável desta probidade, reforçando a boa-fé e a seriedade com que o Grupo se apresenta perante este Juízo na busca por sua reestruturação.

b) Da robusta e transparente instrução documental: inteligência do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Em complementaridade ao cumprimento rigoroso dos pressupostos do art. 48, o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é integralmente instruído com a vasta gama de documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ.

Essa instrução documental, caracterizada por sua completude e minucioso detalhamento, confere uma análise aprofundada e fidedigna da dimensão da crise e das possibilidades de soerguimento do GRUPO CONQUISTA LOG:

Em complementaridade ao cumprimento rigoroso dos pressupostos do art. 48, o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é integralmente instruído com a vasta gama de





documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ. Essa instrução documental, caracterizada por sua completude e minucioso detalhamento, confere uma análise aprofundada e fidedigna da dimensão da crise e das possibilidades de soerguimento do GRUPO CONQUISTA LOG:

Exposição Abrangente das Causas da Crise

em conformidade com o inciso I do art. 51 da LRJ, esta petição articula, de forma exaustiva e pormenorizada no tópico V, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira do Grupo. Detalha-se a confluência de eventos exógenos e seus impactos devastadores na liquidez e no faturamento do Grupo, delineando a imprevisibilidade dos fatores que precipitaram a crise.

Completa Radiografia Contábil

em atendimento ao inciso II do art. 51 da LRJ, são apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, incluindo balanços patrimoniais e demonstrações de resultados acumulados. Igualmente, são anexadas as demonstrações financeiras levantadas especificamente para instruir este pedido de recuperação judicial, abrangendo o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, além da descrição das sociedades do grupo societário de fato. A documentação integralmente anexada (doc. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 66 e 69) proporciona uma visão financeira precisa e auditável da evolução do Grupo e da abrupta deterioração de sua saúde financeira.

Transparência na Relação de Credores

em fiel observância ao inciso III do art. 51 da LRJ, instrui a presente petição uma relação nominal completa de todos os credores. Esta relação inclui credores por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação precisa do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, a classificação legal e o valor atualizado de cada crédito, com a detalhada discriminação de sua origem e o regime de seus respectivos vencimentos. Os documentos que alicerçam esta relação, como os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doc. 27 e 62) os débitos bancários (doc. 08 e 49) e outras despesas (doc. 08 e 49), conferem a máxima transparência e rastreabilidade à composição do passivo do Grupo.

Relação Detalhada de Empregados

o inciso IV do art. 51 da LRJ é cumprido pela apresentação da relação completa de todos os empregados do Grupo (doc. 18 e 59). Este documento ressalta o impacto social da crise e sublinha a relevância da preservação da empresa para a manutenção de valiosos postos de trabalho.

Atestado Inequívoco de Regularidade Societária

em atendimento às exigências do inciso V do art. 51 da LRJ, são anexadas as certidões de regularidade das requerentes junto à Junta Comercial do Estado da Bahia (doc. 04 e 47). Igualmente, a última alteração e consolidação de seu estatuto social são juntadas, demonstrando a conformidade legal da constituição e da gestão do Grupo ao longo do tempo.



Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador

em estrito cumprimento ao inciso VI do art. 51 da LRJ, é anexada a relação de bens e direitos particulares do sócio controlador e dos administradores, consubstanciada na declaração de imposto de renda (doc. 28).

Extratos Financeiros Abrangentes

em conformidade com o inciso VII do art. 51 da LRJ, são anexados os extratos atualizados das contas bancárias e de todas as aplicações financeiras do Grupo. Estes documentos, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 20, 21, 22, 23 e 60), oferecem uma visão clara e detalhada da liquidez e dos fluxos financeiros recentes, permitindo uma análise precisa da situação patrimonial.

Certidões de Protesto Minuciosas

o inciso VIII do art. 51 da LRJ é atendido pela apresentação das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de Vitória da Conquista, onde funcionam as sedes das empresas que compõe o Grupo (doc. 06 e 48). Tais documentos fornecem um panorama sobre as exigibilidades e os atos de cobrança extrajudicial que antecederam o presente pedido.

Inventário Completo de Ações Judiciais e Arbitrais

em atenção ao inciso IX do art. 51 da LRJ, instrui a presente petição uma relação pormenorizada e subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as requerentes atualmente figuram como parte é anexada. A estimativa dos valores demandados (docs. 67 e 68) é igualmente apresentada, permitindo a correta dimensão do passivo contingente e das pressões judiciais que o Grupo enfrenta.

Relatório Detalhado do Passivo Fiscal

para o cumprimento do inciso X do art. 51 da LRJ, apresenta-se um relatório detalhado e completo do passivo fiscal do Grupo (doc. 08, 25, 26, 27, 49, 61, 62 e 63), evidenciando a transparência das Requerentes em relação a todas as suas obrigações tributárias, sejam elas ativas ou suspensas.

Relação Pormenorizada de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante

finalmente, em observância ao inciso XI do art. 51 da LRJ, uma relação exaustiva de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo é apresentada, incluindo aqueles bens que, porventura, não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Esta relação (docs. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 64 e 65) é útil para avaliação do patrimônio produtivo do Grupo e para fundamentar, de forma irrefutável, a essencialidade dos bens elencados, que são vitais para a continuidade da operação.

A integridade e a completude da presente instrução documental atendem as exigências formais da LRJ e pavimentam o caminho para um julgamento célere e um processo de recuperação transparente e eficaz, em benefício de todos os envolvidos, reiterando a inquestionável qualificação do GRUPO CONQUISTA LOG para o presente pedido recuperacional.



Art. 48 da Lei 11.101/2005			
DOCUMENTAÇÃO		DISPOSITIVO	REFERÊNCIA
✓	Certidão de exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – Junta Comercial	Caput	docs. 02, 03, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58
✓	Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Concor-data – TJBA	Inciso I, II e III	docs. 07 e 66
✓	Certidão de Antecedentes criminais em nomes dos sócios -TJBA	Inciso IV	doc. 68
Art. 51 da Lei 11.101/2005			
DOCUMENTAÇÃO		DISPOSITIVO	REFERÊNCIA
✓	Relato das causas de sua situação de crise econômico-fi-nanceira. Condição atualizada do patrimônio.	Inciso I	Articulada no tó-pico V da pre-sente petição
✓	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exer-cícios sociais. Balanço patrimonial dos três últimos exer-cícios sociais. Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios sociais. Demonstração do re-sultado desde o último exercício social. Relatório geren-cial de fluxo de caixa e de sua projeção. Descrição das so-ciedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Inciso II	doc. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 66 e 69
✓	Relação nominal completa dos credores.	Inciso III	doc. 27, 62, 08 e 49
✓	Relação integral dos empregados.	Inciso IV	doc. 18 e 59
✓	Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas. Certidão de regularidade da Empresa no Registro Público de Empresas. Ato constitutivo atualiza-do. Atas de nomeação dos atuais administradores.	Inciso V	doc. 04 e 47
✓	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Inciso VI	doc. 28
✓	Extratos atualizados das contas bancárias e das eventuais aplicações financeiras	Inciso VII	doc. 20, 21, 22, 23 e 60
✓	Certidões dos cartórios de protestos da sede onde em-presa atua e suas filiais.	Inciso VIII	doc. 06 e 48
✓	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbi-trais em que configure como parte.	Inciso IX	doc. 67
✓	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Inciso X	doc. 08, 25, 26, 27, 49, 61, 62 e 63
✓	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circu-lante, inclusive aqueles não sujeitos à Recuperação Judi-cial.	Inciso XI	docs. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 64 e 65



VII. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E EXTENSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A atividade-fim do Grupo Conquista Log, intrinsecamente ligada ao transporte rodoviário de cargas perecíveis, torna sua frota de veículos o ativo mais crítico e, inegavelmente, essencial para a continuidade de sua existência. Para uma empresa de logística, os caminhões não são simplesmente bens patrimoniais; eles constituem o próprio meio de produção, a espinha dorsal de sua operação, sem a qual a entidade perde sua razão de ser e é condenada à inoperância e ao colapso.

A urgência e a vitalidade da proteção desse ativo já foram reconhecidas por este Juízo nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Nos autos, foi demonstrado que, mesmo em meio a tratativas amigáveis de renegociação com o Banco Volkswagen S.A., ocorreu, em 07 de julho de 2025, a abrupta e inesperada apreensão do veículo VOLKSWAGEN, CAMINHÃO, MODELO: 17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI: 9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAM: 01274263961, **devolvido às requerentes**, após extenso esforço e contato junto ao banco credor.

Na decisão liminar (ID 508610307), o Juízo, com acerto, reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, deferindo parcialmente a tutela de urgência. As medidas concedidas incluíram a suspensão dos efeitos da ação de busca e apreensão nº 8013389-78.2025.8.05.0274, a determinação de restituição imediata do veículo RDK7B79 e o reconhecimento provisório da essencialidade dos veículos objetos daquela ação.

A manutenção dessas medidas e sua extensão a toda a frota operacional do Grupo Conquista Log são cruciais para o sucesso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A LRJ, em seu art. 49, § 3º, de forma protetiva e visionária, estabelece que, mesmo para os créditos não sujeitos à recuperação judicial (como os de alienação fiduciária), não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o *stay period*. Esta previsão é um pilar da lei, visando assegurar que a empresa em recuperação não seja desprovida de seus meios vitais de produção.

Destaca-se, por oportuno, que no interregno destinado à propositura do pedido principal de recuperação judicial, a **MÁRIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA.** foi notificada pelo BANCO MERCEDES-BENZ, acerca da inadimplência de parcelas referentes aos veículos vinculados aos contratos n. 1690280174, 1690282371 e 1690281537, quais sejam: (I) MARCA: MERCEDES-BENZ; TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB231105, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274256760; (II) MARCA: MERCEDES-BENZ; TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB229362, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274261675, a fim de constituir a empresa em mora e instrumentalizar eventual ação de busca e apreensão.

Tal circunstância reforça a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos bens, em vista do risco iminente de que uma eventual e futura medida judicial possa





implicar em riscos à operação e funcionamento da empresa já que, como dito, os indigitados veículos são indispensáveis a manutenção da cadeia produtiva do GRUPO CONQUISTA LOG.

A frota remanescente do Grupo, embora já tenha sido objeto de dolorosa redução com a venda de 6 caminhões para tentar conter a crise, representa o mínimo necessário para gerar receita e viabilizar o plano de recuperação. A lista de veículos essenciais para a continuidade da atividade e para a consecução do plano de recuperação judicial inclui, mas não se limita a:

- 1. MARCA IBIROPA: MODELO:FURGAO ISOT FRIG, PLACA: IBIPORA FURGAO ISOT FRIG, ANO 2021, PLACA 02607, CHASSI: PR4BP1086,5M26077
- 2. MARCA: IBIPORA: TIPO: FURGAO, MODELO: FURGAO ISOT FRIG, CHASSI:PR4BP1088,5M26544, ANO: 2021, PLACA: 026544
- 3. MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E8238NR044182, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO7J71, RENA-VAM:01283672380
- 4. MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR044337, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO9F62, RENA-VAM:01283671562
- 5. MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR038957, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDN6D48, RENA-VAM:01281644614
- 6. MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENA-VAM: 01274263961
- 7. MARCA: VOLKSWAGEN: TIPO:CAMINHAO, MODELO:13.180 DRC 6X2, CHASSI:9535V7TB3NR003163, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA:RDB2H98, RENA-VAM: 01257993299
- 8. MARCA: MERCEDES-BENZ: TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB231105, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENA-VAM: 1274256760
- 9. MARCA: MERCEDES-BENZ: TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB229362, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENA-VAM: 1274261675
- 10. IMÓVEL DO TIPO LOTE: 10A QUADRA 05 RUA: Q LOTEAMENTO: CHÁCARAS PARQUE IMPERIAL BAIRRO: ESPÍRITO SANTO ÁREA DO LOTE: 6.140 M2 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1182591660001.
- 11. CÂMARA FRIA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO 10 DANFOSS (3 PARA CONGELAMENTO E 7 PARA RESFRIAMENTO) ESPAÇO:510 M2
- 12. CÂMARA FRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: DUFRIO EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO: 6 ELGIN (4 PARA CONGELAMENTO E 2 PARA RESFRIAMENTO) ESPAÇO: 190 M2.

A perda de qualquer um desses veículos, seja por apreensão ou impossibilidade de restituição, representaria a amputação da capacidade de geração de receita, o rompimento de contratos em andamento (inclusive aqueles com clientes importantes como a SEARA), a inviabilização de rotas e, em última instância, a falência iminente do Grupo.



A jurisprudência consolidada, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, converge no sentido de prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social². A proteção dos bens essenciais, em casos de crise como a que se apresenta, é uma medida que se impõe para evitar um dano irreparável que transcende o interesse individual do credor fiduciário, alcançando a coletividade, inclusive empregos, impostos, fornecedores e o próprio mercado. A reversibilidade da medida é plena: se a recuperação judicial não prosperar, os credores fiduciários terão seus direitos restituídos. Contudo, a não concessão da proteção agora implicaria na irreversível extinção do Grupo, em prejuízo de todos.

Ressalta-se, porque importante, que os requisitos para a concessão da medida, já apresentados quando da propositura da tutela cautelar antecedente, ainda permanecem inalterados, de modo que não há óbice a sua manutenção, tampouco à sua extensão de efeitos.

Diante de tal quadro, a extensão dos efeitos da tutela de urgência cautelar é medida de justiça que se impõe, não apenas para salvaguardar os interesses da requerente, mas para prestigiar os princípios fundamentais do direito empresarial brasileiro e assegurar a oportunidade de reestruturação de uma empresa que, apesar da crise, mantém sua viabilidade e compromisso com o mercado e com seus trabalhadores.

VIII. DO DIREITO À SUSPENSÃO DE AÇÕES E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A LRJ tem como cerne o princípio da preservação da empresa, que visa a superação da crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Para que este objetivo seja alcançado, o art. 6º da LRJ estabelece o que se conveniou chamar de *stay period*, um período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. A concessão deste lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias é absolutamente crucial para o GRUPO CONQUISTA LOG. É durante este período que as requerentes poderão se dedicar, sem a pressão asfixiante das cobranças individuais e das constrições de bens, à elaboração e negociação de seu plano de recuperação judicial.

Sem essa suspensão, o Grupo estaria fadado à liquidação forçada, a qual, em vez de beneficiar os credores, resultaria em perdas substanciais para a maioria, além de um grave impacto social com a perda de empregos e o desmantelamento de uma cadeia produtiva consolidada.

Importante mencionar que a função social do GRUPO CONQUISTA LOG transcende o mero lucro. O relato factual demonstra que, mesmo em meio à adversidade, a administração buscou preservar a empresa e os empregos. A manutenção de suas atividades significa a continuidade de dezenas de postos de trabalho diretos, a geração de impostos

² AgRg no CC 127.629/MT; REsp 1.212.243/SP; AgInt no REsp 2.061.093/SP



que contribuem para o desenvolvimento social e a manutenção de uma rede de fornecedores e parceiros comerciais que dependem de sua operação. Já a falência seria uma solução prejudicial a todos os envolvidos, incluindo a própria Fazenda Pública, que veria frustrada a possibilidade de recebimento de créditos tributários em um cenário de liquidação desordenada.

Assim, o deferimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a consequente suspensão das ações e execuções, representa um direito legal do devedor que preenche os requisitos e um imperativo social e econômico, alinhado aos princípios basilares da LRJ e da Constituição Federal.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requerem as empresas autoras seja deferido o processamento do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conformidade com o que dispõe o art. 52 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais e os documentos que instruem o pedido antederem às exigências da LRJ.

Requerem, por conseguinte:

- a) seja deferido o pedido de parcelamento das custas processuais, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, com fundamento no art. 98, § 6º do CPC ou, alternativamente, que seja deferido o recolhimento das custas quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) a manutenção integral e a ampliação dos efeitos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE já concedida nos autos determinando-se, com urgência e sem prejuízo do *stay period* geral a suspensão imediata de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, sejam elas individuais, coletivas, arbitrais ou extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da LRJ, e em consonância com o decidido nos autos da cautelar, estendendo-se tal suspensão aos bens de quaisquer das empresas do grupo econômico, bem como a quaisquer de seus sócios e administradores cujos bens estejam sendo alvo de constrição em razão de dívidas do Grupo;
- c) seja reconhecida indispensabilidade dos veículos constantes da frota do GRUPO CONQUISTA LOG, estendendo os efeitos, para reconhecer a essencialidade dos ativos do grupo, dentre os quais:

- 1) MARCA IBIROPA: MODELO:FURGAO ISOT FRIG, PLACA: IBIPORA FURGAO ISOT FRIG, ANO 2021, PLACA 02607, CHASSI: PR4BP1086,5M26077.
- 2) MARCA: IBIPORA, TIPO: FURGÃO, MODELO: FURGÃO ISOT FRIG, CHASSI:PR4BP1088,5M26544, ANO: 2021, PLACA: 026544.
- 3) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E8238NR044182, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO7J71, RENAVAM:01283672380



4) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR044337, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDO9F62, RENAVAM:01283671562

5) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:24.280 CRM 6X2, CHASSI:95365824XNR038957, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDN6D48, RENAVAM:01281644614

6) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:17.190 CRM 4X2 ROB, CHASSI:9536E823XNR030770, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA: RDK7B79, RENAVAM: 01274263961

7) MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: CAMINHÃO, MODELO:13.180 DRC 6X2, CHASSI:9535V7TB3NR003163, COR: BRANCA, ANO: 2022, PLACA:RDB2H98, RENAVAM: 01257993299

8) MARCA: MERCEDES-BENZ TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB231105, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274256760

9) MARCA: MERCEDES-BENZ TIPO: CAMINHÃO MODELO: ATEGO 1719 MB CHASSI: 9BM958154MB229362, ANO: 2021, PLACA: RDK0A04, RENAVAM: 1274261675

10) IMÓVEL DO TIPO LOTE: 10A QUADRA 05 RUA: Q LOTEAMENTO: CHÁCARAS PARQUE IMPERIAL BAIRRO: ESPÍRITO SANTO ÁREA DO LOTE: 6.140 M2 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1182591660001.

11) CÂMARA FRIA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO 10 DANFOSS (3 PARA CONGELAMENTO E 7 PARA RESFRIAMENTO). ESPAÇO:510 M2

12) CÂMARA FRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: DUFRIO EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO: 6 ELGIN (4 PARA CONGELAMENTO E 2 PARA RESFRIAMENTO). ESPAÇO: 190 M2.

- d) determinar suspensão de quaisquer atos de constrição, venda ou retirada de bens essenciais, ainda que decorrentes de contratos com garantia fiduciária ou outras modalidades, com fulcro no art. 49, § 3º da LRJ;
- e) a nomeação de administrador judicial que atuará como auxiliar do Juízo, fiscalizando as atividades do GRUPO CONQUISTA LOG e o cumprimento de suas obrigações, conforme o arts. 21 e 52, I da LRJ, intimando-o para firmar o termo de compromisso no prazo de lei;
- f) a comunicação imediata do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao Ministério Público, para ciência e acompanhamento do feito, observando-se o art. 52, V, da LRJ;
- g) a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que as requerentes apresentem o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 53 da LRJ, contados da publicação da decisão que deferir o processamento;



- h) a determinação para que os credores procedam à habilitação ou à apresentação de divergência de créditos diretamente ao administrador judicial, conforme as disposições do art. 7º da LRJ;
- i) expedição de ofícios e comunicações a todos os Juízos e órgãos competentes (judiciais ou administrativos) para ciência do deferimento da recuperação judicial e imediata suspensão das execuções e atos de constrição contra o GRUPO CONQUISTA LOG, bem como a inibição de novos protestos ou inclusões em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 52, V, da LRJ;
- j) a intimação da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB para que proceda às devidas anotações no registro das requerentes, dando publicidade ao pedido de recuperação judicial;
- k) o deferimento da autuação dos documentos fiscais e contábeis sob publicidade restrita (sigilo), com fulcro no art. 189, inciso III do CPC, preservando informações estratégicas, financeiras e sensíveis do GRUPO CONQUISTA LOG, evitando a exposição indevida de dados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.391.988,45 para fins meramente fiscais e de alçada, sujeitando-se à retificação em momento oportuno, após a consolidação final do passivo sujeito à recuperação judicial, conforme art. 51, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2025

Fernando de Cássia Meira Oliveira
OAB/BA 29.816

